

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. SILAS FREIRE)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) para as motocicletas alocadas ao transporte individual de passageiros, na forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a tributação do IPI e do IOF incidentes sobre motocicletas, quando destinadas ao transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cm<sup>3</sup> de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular, em veículo de sua propriedade, o transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF as operações de financiamento para a aquisição de motocicletas de até 250 cm<sup>3</sup>, de fabricação nacional, desde que atendidas as condições fixadas no artigo precedente.

Art. 4º Para efeitos dos benefícios concedidos nos artigos 2º e 3º desta lei deverá ser comprovada a autorização ou permissão emitida por órgão competente do poder público municipal para o exercício do transporte individual de passageiros.

Art. 5º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 6º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 7º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 8º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o crescimento econômico observado nos últimos anos e o fortalecimento da parcela mais carente da classe média, novas necessidades e profissões surgiram.

Uma das atividades que mais cresceram em nossas cidades, especialmente nas áreas carentes e desassistidas pelo poder público, foi o de transporte individual de passageiros em motocicletas.

Adequadas às ruas estreitas, sinuosas e em aclive, as motocicletas se tornarem instrumentos de trabalho para motoristas profissionais autônomos, à semelhança do que ocorre com taxistas.

Com vistas a estimular o empreendedorismo de nossa população e a fazer observar o princípio da isonomia da tributação, propomos a extensão do IPI para as motocicletas alocadas às atividades de mototaxistas, bem como a isenção do IOF nos casos de financiamento do veículo.

Pela justeza e oportunidade da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado SILAS FREIRE